



## **Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 106/2024

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, tomou conhecimento, através de ██████████ da cidade de ██████████, acerca de procedimento estético ██████████ que teria sido realizado no paciente ██████████ pela ██████████ (fls. 04-08). Na fl. 03 constou relato acerca do fato pelo médico ██████████, ██████████ do Hospital ██████████ de ██████████, onde o paciente foi atendido logo após a realização do procedimento. Ato contínuo, o mesmo médico encaminhou e-mail ao Setor de Ética deste Conselho, juntando documentos relativos ao paciente (fls. 09-49).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 55-60, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da profissional denunciada, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 6º, inciso I, da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, 11, incisos II, III, IV, VIII, XII e XIV, e 53, incisos V e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); e artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CFO-176/2016.

O relator apresentou voto **pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do processo ético**, absolvendo-a das imputações relativas aos artigos 6º, inciso I, da Lei nº 5.081/1966; 11, inciso XIV, do Código de Ética Odontológica; 53, inciso V, do Código de Ética Odontológica; e 1º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CFO 176/2016; no entanto, o agir da denunciada infringiu os artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, 11, incisos II, III, IV, VIII e XII, e 53, inciso X, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), e, considerando a manifesta gravidade da conduta que resultou em ██████████, bem como as circunstâncias agravantes do Art. 55, incisos I e VI, do CEO, aplico à ██████████, a penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, a qual fixo em 05 (cinco) dias** (artigo 51, inciso IV, do CEO).



### ***Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul***

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do processo ético**, absolvendo-a das imputações relativas aos artigos 6º, inciso I, da Lei nº 5.081/1966; 11, inciso XIV, do Código de Ética Odontológica; 53, inciso V, do Código de Ética Odontológica; e 1º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução CFO 176/2016; no entanto, o agir da denunciada infringiu os artigos 9º, incisos III, V, VII e XII, 11, incisos II, III, IV, VIII e XII, e 53, inciso X, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), e, considerando a manifesta gravidade da conduta que resultou em [REDACTED], bem como as circunstâncias agravantes do Art. 55, incisos I e VI, do CEO, aplico à [REDACTED], a penalidade de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, a qual fixo em 05 (cinco) dias** (artigo 51, inciso IV, do CEO).

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

**JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,**

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão